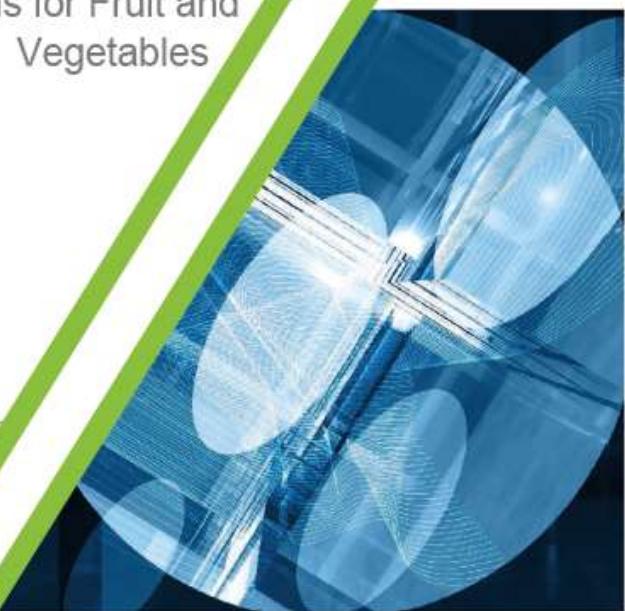




---

Decision of the Council revising  
the OECD Scheme for the  
Application of International  
Standards for Fruit and  
Vegetables



OECD Legal  
Instruments

## **Datas(s)**

Adoção em 07/07/2006  
Revisado em 16/10/2008  
Revisado em 18/05/2011  
Revisado em 23/12/2013  
Revisado em 08/12/2014  
Revisado em 31/07/2015  
Revisado em 02/12/2016  
Revisado em 23/02/2018

## **Antecedentes**

A decisão que altera o esquema da OCDE para a aplicação de normas internacionais no domínio das frutas e hortaliças foi adotada pelo Conselho da OCDE em 7 de Julho de 2006, sob proposta do Comitê de Agricultura. O esquema de frutas e hortaliças frescas da OCDE facilita o comércio internacional de frutas e hortaliças através da harmonização para a implementação e interpretação das normas internacionais de comercialização. Adicionalmente, o regime tem como objetivo facilitar o reconhecimento mútuo das inspeções pelos países participantes. O esquema é reconhecido internacionalmente por suas brochuras (com referencial fotográfico) explicativas sobre padrões, mas também está envolvida na definição de procedimentos reconhecidos em muitos países e no patrocínio de cursos de treinamento. O esquema também organiza revisões por pares com o objetivo de ajudar o país revisado a melhorar qualidade do seu Sistema de inspeção.

**O CONSELHO,**

**TENDO EM CONTA** as alíneas “a)” e “c)” do artigo 5º da Convenção sobre a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico de 14 de dezembro de 1960;

**TENDO EM CONTA** a decisão do Conselho, de 8 de Abril de 1999, de rever o “regime” da OCDE para o Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e Hortaliças [C (99) 10 / FINAL];

**TENDO EM CONTA** as normas relativas às frutas e produtos hortícolas adotadas pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE);

**TENDO EM CONTA** as normas sobre frutas e produtos hortícolas adotadas pelo Codex Alimentarius da OMS / FAO;

OBSERVANDO os benefícios resultantes da implementação do “Esquema” da OCDE para a Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e hortaliças e, em particular, as brochuras explicativas publicadas sob a autoridade do secretário-geral, a fim de facilitar a participação comum na interpretação das normas em vigor, tanto pelos serviços de controle da qualidade como pelos responsáveis pela aplicação das normas ou interessados no comércio internacional desses produtos, que são uma contribuição única e original para a expansão do comércio internacional de frutas e hortaliças;

**Sob proposta da Comissão da Agricultura:**

**I. DECIDE:**

1. O “Esquema” da OCDE para a Aplicação de Normas Internacionais para Frutas e Hortaliças (doravante denominado “Regime”) é revisado em conformidade com as disposições desta Decisão.

2. O “Esquema” tem como objetivo principal facilitar o comércio internacional de frutas e hortaliças através da harmonização da implementação e interpretação de padrões internacionais de comercialização. Assim, o “Esquema” deverá:

- a) facilitar a harmonização e adaptação internacional das normas de comercialização, condições de produção, comercialização e condições de comercialização;
- b) propor revisões das normas sujeitas ao Anexo I da presente decisão, bem como novos padrões;
- c) promover procedimentos uniformes de controle de qualidade e o uso do modelo de certificado de controle;
- d) organizar reuniões de oficiais encarregados dos serviços nacionais de controle de qualidade;
- e) reforçar o quadro para facilitar o reconhecimento mútuo das inspeções, com a participação dos países;
- f) desenvolver as diretrizes operacionais e as ferramentas de treinamento do “Esquema”;
- g) estudar as condições e operações de garantia de qualidade, levando em conta novos métodos de comercialização, para garantir que o interesse do consumidor na qualidade do produto seja devidamente abordado;
- h) levar a cabo revisões voluntárias por pares sobre a implementação das regras e diretrizes do Regime pelos países participantes;

i) revisar a operação e o progresso de suas atividades nas Reuniões Plenárias dos representantes designados pelos seus governos para serem responsáveis pela sua implementação (doravante denominada “Reunião Plenária”).

3. O “Esquema” pode estabelecer um Comitê Diretor, que é um órgão subsidiário da Reunião Plenária para o desenvolvimento e elaboração de diretrizes explicativas para os diversos padrões.

4. As normas adotadas pela Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) e pelo Programa Conjunto do *Codex Alimentarius* da FAO / OMS das Nações Unidas, uma vez aprovado pela Reunião Plenária, serão aplicadas ao abrigo do regime aos produtos especificados no anexo I da presente decisão, no ponto de egresso, quando esses produtos entram no comércio internacional entre os países que participam no “Esquema”.

5. Cada vez que um novo padrão for aprovado, cada país participante do “Esquema” disposto a conformar-se a ela informará o Secretário-Geral dentro de um período de seis meses. Uma vez que um padrão tenha aprovação, os países participantes dispostos a se conformar a ele poderão informar o Secretário-Geral a qualquer momento.

6. O Secretário-Geral chamará a atenção dos países participantes do “Esquema” todas as notificações e informações transmitidas no âmbito do “Esquema”.

7. No prazo de três anos após a adesão ao programa, os países participantes estabelecerão um controle de qualidade do produto exportado, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no anexo II, razão pela qual ocorre a participação no Esquema.

8. A participação no “Esquema” estará aberta a qualquer membro das Nações Unidas ou a uma das suas agências especializadas ou a Organização Mundial do Comércio que desejam adotar todas ou algumas das Normas dos produtos em questão e está disposto, como país exportador, a conformar-se com as Normas a que se refere o parágrafo 4º e, enquanto país importador, reconhecê-las como normas aplicáveis às frutas e produtos hortícolas exportados produzidos no país de origem. O procedimento de participação consta do anexo III da presente decisão. Qualquer país que deseje participar do Esquema deverá notificar o Secretário-Geral indicando a instituição responsável pelo controle de qualidade e uma pessoa de contato.

9. Qualquer país participante que deseje retirar-se do “Esquema” deve dar pelo menos aviso prévio de doze meses por escrito ao Secretário-Geral.

10. Qualquer das seguintes organizações internacionais, representadas por seu Secretariado:

- Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa,
- Programa Conjunto do *Codex Alimentarius* da FAO / OMS das Nações Unidas,
- Associação Europeia de Importadores, Exportadores, Grossistas e Exportadores de Produtos Frescos
- Distribuidores e varejistas (Freshfel Europe),
- Comité de Ligação para a Cultura Mediterrânea dos Citrinos (CLAM)
- O Comité de ligação Europa-África-Caraíbas-Pacífico de Frutas Tropicais e Legumes Fora de Temporada importados dos países da ACP para a Europa (COLEACP),

Poderá ser convidada a ser representado como observador na Reunião Plenária e seu Comitê Diretivo.

11. Outras Organizações Internacionais Governamentais ou Não Governamentais que tenham responsabilidades no setor abrangido pelo “Regime” podem ser convidadas a designar um observador *ad-hoc* ou um especialista para sessões das Reuniões Plenárias do “Esquema” ou seu Comitê Diretivo.

12. As Sessões da Reunião Plenária e seu Comitê Diretivo poderão ser realizadas em qualquer país participante do “Esquema”. Se as reuniões ocorrerem fora da sede da OCDE, nenhum custo adicional será incorrido pelo Secretariado da OCDE.

13 a) Os gastos necessários para o funcionamento do “Esquema” serão custeados pela dotações autorizadas a título da Parte II do Orçamento da Organização.

b) As contribuições anuais dos países participantes no regime devem ser calculadas de acordo com a seguinte escala:

- uma taxa de base de 3 000 euros;
- uma taxa adicional calculada de acordo com os critérios utilizados para as contribuições dos países membros da OCDE, estabelecidos na Resolução do Conselho [C (63) 155 (Final), como emendada].

c) A contribuição anualizada de um novo país participante será um complemento do orçamento do regime.

d) Um país participante entrará em mora no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da solicitação do pagamento da contribuição anual (taxa básica e taxa adicional), se esta contribuição permanecer total ou parcialmente não paga nessa data. No primeiro ano de atraso a documentação não deverá ser enviada ao país. No segundo ano de atraso, o país deixará de ser elegível para emitir Certificados de Conformidade da OCDE e não será convidado para Workshops de Formação ou as Reuniões dos Chefes dos Serviços de Inspeção Nacional. No terceiro ano de pagamentos atrasados, o país será devidamente notificado sobre uma proposta para excluí-lo da participação no regime e não serão convidados para a reunião plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE. A decisão de exclusão é adotada pelo Conselho, sob a forma de proposta da Reunião Plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE e do Comitê de Agricultura. A decisão de exclusão será notificada ao país.

e) A liquidação pelo país em atraso da dívida no primeiro e no segundo ano reverterá todas as medidas anteriormente tomadas. Liquidação da dívida no terceiro ano e reversão de todas as medidas anteriormente tomadas serão objeto de decisão da Reunião Plenária do Esquema de Frutas e Hortaliças da OCDE. Todos os países e observadores participantes no esquema devem ser notificados de todos os desenvolvimentos associados à implementação deste procedimento.

f) O presente procedimento aplica-se aos atrasos de contribuição devidos para 2013 e anos subsequentes. Os atrasos de contribuições devidos por um ou mais anos antes de 2013 serão sujeitos a liquidação separada com a Organização.

**II. DECIDE** que os países enumerados no Anexo IV participem no “Sistema” estabelecido pela presente decisão, mediante notificação em contrário ao secretário-geral no prazo de três meses na sequência da adopção da presente decisão.

**III DECIDE** que, no prazo de seis meses após a adoção da presente decisão, os países participantes informarão o Secretário-Geral das normas atualmente em vigor com as quais eles estão dispostos a se conformar.

**IV. INSTRUÍ** o Comité da Agricultura a informar o Conselho, quando apropriado, sobre o funcionamento do "Regime" e apresentar ao Conselho, se necessário, propostas para a sua modificação.

**V. AUTORIZA** o Comité da Agricultura a decidir sobre quaisquer alterações técnicas nos Anexos I a IV do regime para a aplicação das normas internacionais referentes às frutas e produtos hortícolas. Estas alterações serão então transmitidas ao Conselho para informação.

**VI. DECIDE** que a decisão do Conselho de 8 de Abril de 1999 acima referida é revogada e substituída pela presente decisão.

#### **ANEXO I**

#### [NORMAS APPLICÁVEIS SOB O ESQUEMA DA OCDE](#)

#### **ANEXO II**

#### [REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES DE CONFORMIDADE DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS ABRANGIDOS POR PADRÃO](#)

#### [Apêndices I e II MODELO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE e NOTAS EXPLICATIVAS](#)

#### **ANEXO III**

#### **PROCEDIMENTO PARA A EXTENSÃO DO “ESQUEMA” DA OCDE PARA A APLICAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS PARA FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS AOS PAÍSES NÃO PARTICIPANTES**

##### **1. Elegibilidade de um país para o “esquema” da OCDE**

1.1 Os países membros da OCDE podem participar no programa com base numa notificação escrita ao Secretário-Geral da OCDE.

1.2 Países não membros da OCDE, tal como definidos no nº 8 da secção I da decisão, poderão apresentar um pedido por escrito ao Secretário-Geral da Organização, caso deseje aderir ao “Esquema”.

1.3 Os critérios técnicos necessários para operar os Esquemas aplicar-se-ão igualmente a Membros da OCDE e países não-membros.

##### **2. Critérios Técnicos**

Os critérios técnicos a serem cumpridos pelo país requerente / notificador estão estabelecidos nas regras do “Esquema” da OCDE em vigor e incluem o seguinte:

2.1 O país deve fornecer uma descrição de:

- a) Natureza e termos da legislação nacional aplicável à entrada de frutas e produtos hortícolas no comércio internacional;
- b) O padrão ou padrões incluídos no “Esquema” da OCDE com o qual o solicitante o país está preparado para se conformar;
- c) As medidas a serem tomadas para a aceitação das normas ou a adaptação dos padrões nacionais aos do “Esquema” e o período de tempo necessário;
- d) A organização e métodos de controle das exportações.

2.2 O pedido também deve indicar que as autoridades nacionais competentes estão cientes dos regulamentos do “Esquema” e estão preparados para se conformar com eles, incluindo particularmente a necessidade de envio de representantes qualificados para as Reuniões Plenárias.

2.3 O país notificador / candidato deve também comprometer-se a participar em estudos ou medidas programados para garantir:

- i) a harmonização das operações de controle;
- ii) a possível revisão das normas;
- iii) a adoção de novos padrões.

### **3. Missão de Avaliação**

O Secretariado da OCDE acusará a recepção da notificação / pedido e examinará a documentação técnica anexada. Se a documentação técnica for considerada satisfatória, o Secretariado visitará o país notificador / candidato com um representante de uma Autoridade Nacional Designada.

Os objetivos da missão serão:

3.1 Explicar às autoridades responsáveis os requisitos técnicos e administrativos envolvidos na adesão ao “Esquema”, bem como a sua organização e coordenação em nível internacional.

3.2 Assegurar a existência de recursos técnicos e administrativos suficientes para permitir que as disposições do “Esquema” possam ser satisfatoriamente aplicadas.

3.3 Considerar a necessidade de assistência especializada durante o período inicial de operacionalização do “Esquema”.

O custo da missão será assumido pelo país notificador / candidato.

### **4. Avaliação final do pedido**

4.1 Se o resultado do exame previsto no parágrafo 3 for satisfatório, o Plenário da reunião do “Esquema” irá aconselhar o Comitê de Agricultura a endossar a aceitação do pedido de adesão. O Comitê de Agricultura da Organização será então convidado a Recomendar ao Conselho que aprove a admissão do país em causa.

4.2 O Secretário-Geral da Organização notificará o país requerente e as partes já participantes da decisão no final do processo.

### **5. Contribuição Anual**

O país notificador / candidato concorda com o pagamento à OCDE de uma taxa anual, independentemente do número de produtos para os quais declarou estar preparado para estar em conformidade com as Normas do “Esquema”.

### **6. Participação nas Reuniões Plenárias e seu órgão subsidiário durante os procedimentos de aplicação**

Antes da admissão, o país notificador / candidato será autorizado a participar da Reunião Plenária e seu órgão subsidiário como observador, com vistas a apresentar a documentação apresentada de acordo com a seção 2 acima.



#### **ANEXO IV**

#### **PAÍSES PARTICIPANTES NO “ESQUEMA” DA OCDE PARA A APLICAÇÃO DE PADRÕES INTERNACIONAIS DE FRUTAS E HORTALIÇAS**

Áustria

Bélgica

Brasil

Bulgária

Finlândia

França

Alemanha

Grécia

Hungria

Irlanda

Israel

Itália

Quênia

Luxemburgo

Marrocos

Países Baixos

Nova Zelândia

Polônia

Romênia

Sérvia

Eslováquia

África do Sul

Espanha

Suécia

Suíça

Turquia

## Aderentes<sup>1</sup>

### Países Membros da OCDE

Áustria  
Bélgica  
República Checa  
Finlândia  
França  
Alemanha  
Grécia  
Hungria  
Irlanda  
Israel  
Itália  
Luxemburgo  
Países Baixos  
Nova Zelândia  
Polônia  
República Eslovaca  
Espanha  
Suécia  
Suíça

### Países não Membros da OCDE

Brasil  
Bulgária  
Quênia  
Marrocos  
Roménia  
Sérvia  
África do Sul

---

<sup>1</sup> Informações e declarações adicionais estão disponíveis no Compêndio dos Instrumentos Jurídicos da OCDE: <http://legalinstruments.oecd.org>

## Sobre a OCDE

A OCDE é um fórum único onde os governos trabalham juntos para lidar com as questões econômicas, sociais e o ambiente desafiador da globalização. A OCDE também está na vanguarda dos esforços para entender e ajudar os governos a responder a novos desenvolvimentos e preocupações, tais como governança corporativa, a economia da informação e os desafios do envelhecimento da população. A Organização fornece um portfólio de informações onde os governos podem comparar as experiências políticas, buscar respostas para problemas comuns, identificar boas práticas e trabalhar para coordenar políticas domésticas e internacionais.

Os países membros da OCDE são: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, República Tcheca, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Letónia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos. A União Europeia participa nos trabalhos da OCDE.

## Instrumentos Jurídicos da OCDE

Desde a criação da OCDE em 1961, cerca de 450 instrumentos jurídicos substantivos foram desenvolvidos dentro de sua estrutura. Estes incluem os atos da OCDE (ou seja, as Decisões e Recomendações adotadas pelo Conselho da OCDE em conformidade com a Convenção da OCDE) e outros instrumentos jurídicos desenvolvidos no âmbito da OCDE (p.ex., declarações, acordos internacionais).

Todos os instrumentos jurídicos substantivos da OCDE, vigentes ou revogados, são enumerados no Compêndio dos Instrumentos Jurídicos da OCDE. Eles são apresentados em cinco categorias:

- Decisões: Instrumentos jurídicos da OCDE que são juridicamente vinculantes para todos os Membros, exceto aqueles que se abstêm no momento da adoção. Embora não sejam tratados internacionais, eles implicam no mesmo tipo de obrigações legais. Os aderentes são obrigados a implementar as Decisões e devem tomar as medidas necessárias para essa implementação.
- Recomendações: Instrumentos jurídicos da OCDE que não são juridicamente vinculativos mas concede-lhes grande força moral como representante da vontade política dos Signatários. Há expectativas de que os Signatários farão o máximo para implementar uma Recomendação. Portanto, os membros que não pretendem fazê-lo geralmente se abstêm quando uma recomendação é adotada, embora isso não seja exigido em termos legais.
- Declarações: instrumentos jurídicos da OCDE que são preparados dentro da Organização, geralmente dentro de um órgão subsidiário. Geralmente estabelecem princípios gerais ou objetivos de longo prazo, têm caráter solene e são usualmente adotadas em reuniões ministeriais do Conselho ou de comitês da Organização.
- Acordos Internacionais: instrumentos jurídicos da OCDE negociados e concluídos dentro do quadro da Organização. São juridicamente vinculativos para as partes interessadas.
- Acordos, Entendimentos e Outros: vários instrumentos jurídicos substantivos *ad hoc* foram desenvolvidos dentro do quadro da OCDE ao longo do tempo, como o Acordo sobre Créditos de Exportação Oficialmente Suportados, o Entendimento Internacional sobre Transporte Marítimo Princípios e as Recomendações do Comitê de Assistência ao Desenvolvimento (DAC).